



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 335 /2004

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/04/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 2/000009/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200211394

RECORRENTE: MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA - ICMS – PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RESTITUIÇÃO – IMPUGNAÇÃO COM OBTENÇÃO DE NULIFICAR O AUTO DE INFRAÇÃO E VER O VALOR RESTITUÍDO – IMPOSSIBILIDADE DE RESITUIÇÃO PELA VIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. O procedimento especial de restituição tem forma própria, não sendo possível ver restituído imposto pago através de impugnação. Ademais, não foram preenchidos os requisitos do art. 81 e seguintes do Dec. nº 25.468/99 Recurso Voluntário conhecido e desprovido, confirmando a decisão de 1ª Instância que indeferiu o pleito, nos termos do Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre pedido de restituição do pagamento do Auto de Infração nº 2002.11394, pleito requerido através de impugnação, em que argumenta, em síntese, que a acusação fiscal foi de que a Requerente estava comercializando mercadorias sem que sua inscrição estivesse ativa no Cadastro da Fazenda e que não é verdade, pois a empresa é legalmente constituída; que o agente fiscal trabalha no Posto Fiscal de Queimadas, logo não poderia fiscalizar o estabelecimento comercial e que pagou o auto de infração mediante coação.

Ao final requer que o auto de infração seja julgado improcedência e ser restituído do valor pago indevidamente.

Anexa cópia do DAE e do Auto de Infração. Segue consulta ao Cadastro de Contribuintes informando que a empresa fora baixada de ofício em 08/4/1998 e consulta comprovando o efetivo pagamento do Auto de Infração.

A Julgadora de 1ª Instância resolveu por indeferir o pedido de restituição, às fls. 10/12.

A Requerente apresenta nova peça, renovando todos os argumentos já apresentados, fls. 16/17.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 650/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 23/24 para que seja confirmada a decisão monocrática que indeferiu o pedido de restituição, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 25.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O procedimento especial de restituição possui forma própria, sujeito ao rito sumário, na forma do art. 42 do Dec. nº 25.468/99, devidamente disciplinado pelos art. 81 a 83 do referido decreto.

O que se verifica no presente caso é uma incompatibilidade de procedimento, uma vez que a impugnação não possui o condão de culminar com a restituição, pois o correta para obtenção da restituição é o procedimento especial de restituição como alhures apresentado.

Ademais, não foram satisfeitos todos requisitos exigidos na legislação processual, como por exemplo o DAE original, elemento indispensável para se pleitear restituição.

Considerando a impossibilidade jurídica do pedido através deste processo, sou pelo conhecimento do recurso do voluntário para negar-lhe provimento, ratificando o INDEFERIMENTO prolatado pela 1ª Instância, nos termos da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

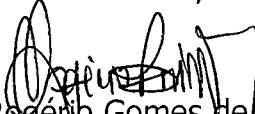


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MARIA DOS NAVEGANTES DE OLIVEIRA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão que **INDEFERIU** o pedido de restituição em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de julho de 2004.

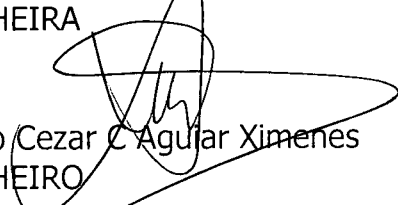

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO